



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.005921/94-31
Recurso nº : 12.006
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : VERA LÚCIA PRAZERES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.524


DESPESAS MÉDICAS - Comprovada por documentação hábil o pagamento de despesas médicas, cabível é abatimento das mesmas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA PRAZERES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.005921/94-31
Acórdão nº. : 102-42.524
Recurso nº. : 12.006
Recorrente : VERA LÚCIA PRAZERES DOS SANTOS

RELATÓRIO

VERA LÚCIA PRAZERES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 383.297.007-04, residente à Estrada do Caribu, nº 266, na cidade de Jacarepaguá, estado do Rio de Janeiro, recorre ao Colegiado da decisão em primeira instância, fl.71, que manteve parcialmente o lançamento de imposto suplementar, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

O referido lançamento decorre da desconsideração dos valores deduzidos como despesas médicas, alterando imposto de renda a pagar de 6.514,23 UFIR para 9.633,20 UFIR.

Impugnado o lançamento à fl. 01, requer a contribuinte o cancelamento do lançamento, fl.2, anexando cópias autenticadas dos recibos médicos para comprovação das despesas efetuadas.

Intimada a apresentar originais dos recibos anexados aos autos, fls.44/45 e 48, atendeu a contribuinte as intimações, às fls. 56 a 68, instruindo os autos com originais solicitados.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ no Rio de Janeiro, fl. 71, pela procedência em parte do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 1993 Ano-base: 1992

Glosa de despesas médicas

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Intimada em 26 de fevereiro de 1996, da decisão de primeira instância, apresentou tempestivamente a contribuinte, Recurso Voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, requerendo que seja considerado o comprovante de pagamento ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.005921/94-31

Acórdão nº. : 102-42.524

Bradesco Seguros como despesa médica dedutível na apuração do imposto de renda, anexando original do extrato dos pagamentos realizados ao seguro saúde.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, opinou à fl.86 pelo reexame da decisão "a quo", "*à luz dos novos documentos apresentados*".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Chulotta' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.005921/94-31

Acórdão nº. : 102-42.524

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre o reconhecimento de despesas médicas com Seguro Saúde, objetivando a dedutibilidade dos pagamentos efetuados na apuração do imposto de renda de pessoa física, referente ao ano-calendário 1992, exercício 1993.

Instrui a contribuinte o recurso com original do extrato de pagamentos realizados - seguro saúde, Bradesco Seguros, informando o pagamento total de 425,85 UFIR, relativo às mensalidades do seu Seguro Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar.

Admitindo-se a juntada de prova documental em segunda instância, conforme atribuído pelo art. 17 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, passo a examinar a documentação apresentada e por seguinte o mérito.

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário”.

Carreada no art. 85, § 1º, a, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, os pagamentos efetuados a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica e hospitalar são dedutíveis na apuração do imposto de renda, pessoa física.

“Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.005921/94-31

Acórdão nº. : 102-42.524

exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;"

Neste sentido, comprovada por documentação hábil o dispêndio de 425,85 UFIR com Seguro de Reembolso de Despesas Médica e /ou Hospitalar, pela contribuinte, há de se conceber a dedutibilidade da despesa mencionada na apuração do imposto de renda.

Isto posto e por tudo que demais se encontra no processo, voto por **DAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

CLAUDIA BRITO LEAL IVO